



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 17/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.15 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 11 de março de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

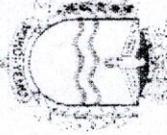
  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Membro**

PROCOLO  
**00199/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 11/03/2021  
HORA: 09:44

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 15/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 015 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 10 de março de 2021, às 10h e 19min.**

**Ementa: “Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à Pandemia do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 015/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a obtenção de vacinas para o combate a Pandemia de Covid-19 através de Consórcio Público de abrangência nacional por meio da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município e a saúde dos munícipes. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 22 e 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a convocação extraordinariamente da Câmara Municipal e requerer urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com os pedidos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Insta mencionar que houve uma reunião no salão da educação, localizado na estação ferroviária de Dois Córregos, onde estavam presentes o Chefe do Executivo, a equipe de saúde e todos os vereadores da cidade, para tratar do tema do presente projeto, onde todos os Vereadores se manifestaram a favor da iniciativa do Chefe Poder Executivo Municipal.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

De qualquer modo, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de março de 2021.

  
José Agostino Salata  
Relatora